

## **SURGIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA SEUS CONCEITOS E APLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO <sup>1</sup>**

Luiz Antônio Biacchi<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2. SURGIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA; 3. DA TUTELA; 3.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ANTECIPADA; 4 CONCEITO DA TUTELA ANTECIPADA; 5 REQUISITOS PROBATÓRIOS DA TUTELA ANTECIPADA; 5.1 DA PROVA INEQUÍVOCA; 5.2 DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES; 6 REQUISITOS ESPECÍFICOS DA TUTELA ANTECIPADA; 6.1 FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; 6.2 DO ABUSO DE DEFESA; 7 DECISÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA; 7.1 DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES; 7.2 DA REVERSIBILIDADE DA DECISÃO; 8 APLICABILIDADE DA TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO; 9 HIPÓTESES ESPECÍFICAS DA APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO; 10 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO TRABALHISTA E SUAS PECULIARIDADES; 11 DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR; 12 DA TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 13 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de Curso busca como tema principal o surgimento da tutela antecipada bem como seus conceitos e aplicações no processo do trabalho. Explicando desde o surgimento da antecipação da tutela, tutela no processo do trabalho e as principais modificações no Novo Código de Processo Civil. A principal função da Tutela em ambas as áreas do direito buscam a celeridade processual, ou seja, para prevenir que, em decorrência do processo a parte autora venha a sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação. A tutela tem seus pré requisitos para aplicação, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa e depende da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca. Sendo a Antecipação da Tutela um direito cuja parte deve requerer e partindo da premissa, que as regras do processo civil são subsidiárias no processo do trabalho, a antecipação de tutela é totalmente cabível na reclamatória trabalhista. Com a atualização do Novo Código de Processo Civil ocorreu uma unificação das tutelas, antes divididas em antecipada e cautelar.

**PALAVRAS-CHAVE:** TUTELA, ANTECIPAÇÃO, CAUTELAR, TRABALHO, NCPC

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito, ao curso de Direito da FACNOPAR- Faculdade do Norte Novo de Apucarana, à Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno.

<sup>2</sup> Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2010. Email: [labiacchi@gmail.com](mailto:labiacchi@gmail.com)

**ABSTRACT:** *This study completion Course seeks as its main theme the emergence of injunctive relief as well as its concepts and applications in the work process. Explaining since the emergence of advance relief, protection in the labor process and the main changes in the new Civil Procedure Code. The main function of the Trusteeship in both areas of law seeking speedy trial, that is, to prevent that, due to the process the plaintiff will suffer irreparable or difficult to repair damage. The protection has its prerequisites for application, as well-founded fear of irreparable damage or difficult to repair, defense and abuse depends on the likelihood of the allegations and unequivocal evidence. Being the Protection of Anticipation of a right which must apply and based on the premise that the rules of civil procedure are subsidiaries in the labor process, the preliminary injunction is fully applicable in the labor claim. With the update of the new Civil Procedure Code was a unification of tutelage before divided into early and precautionary.*

**KEY-WORDS:** EMERGENCE, LABOR, TRIAL, DAMAGE, NCPC

## 1 INTRODUÇÃO

Com a reforma processual de 1994, o legislador possibilitou ao juiz, quando atendidos os requisitos, antecipar os efeitos da tutela definitiva de mérito. Essa introdução da tutela antecipada trouxe, para o processo civil, mudanças bastante significativas no processo cautelar.

Apesar de já há muito tempo instaurada no ordenamento jurídico brasileiro a antecipação de tutela não perdeu em nada sua atualidade nem tampouco sua importância.

O tempo que o processo, ordinariamente demora para produzir seus efeitos pode ser letal para os direitos que o mesmo deve proteger.

Não em poucos casos o profissional do direito se depara com vários casos de processos que vem se arrastando com o tempo além do necessário por várias razões como por exemplo a vasta quantidade de recursos cabíveis no mesmo.

Eis então que para evitar esse indesejado atraso no processo seja motivada ou imotivada, sem duvidas a antecipação da tutela é a melhor alternativa para o caso.

A tutela antecipada é a possibilidade de antecipação, a requerimento da parte, de total ou parcial, dos efeitos da tutela requeridos no pedido inicial, desde que havendo provas sobre o pedido possa identificar-se a verossimilhança nas alegações.

Já de algum tempo a tutela antecipada vem ganhando tanto valor dentro das relações processuais que muitas vezes é a única possibilidade na qual, o autor enxerga um meio de ver seu direito realizado.

Para que seja concedida a antecipação de tutela pelo juiz é necessário que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto protelatório do réu.

Assim, nas próximas páginas serão discorridas sobre a generalidade da tutela antecipada e sua importância dentro do processo civil, tendo algumas referências acerca de seus requisitos, conceitos e aplicações.

## **2. SURGIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**

O sistema processual no Brasil sempre foi muito criticado pela sua morosidade, uma vez que, um processo por mais célere que seja, poderá tornar-se longo demais visto a quantidade enorme de recursos previstos em lei.

Frente a esses problemas, e com busca de novas opções e soluções perante a morosidade do sistema processual brasileiro, surgiu o instituto da Tutela Antecipada, que visa a aceleração do processo perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Mas as raízes da antecipação da tutela remontam a tempos muito mais remotos do que se possa imaginar. O instituto, não se tem certeza por falta de fontes, mas segundo Maria Cristina da Silva Carmignani<sup>3</sup> teria surgido por volta do século III a.C., em Roma.

Assim, os interditos romanos são tidos como antecedentes históricos da antecipação da tutela. Estevão Mallet entende que<sup>4</sup>:

---

<sup>3</sup> CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **Origem Romana da Tutela Antecipada**. São Paulo: LTR, 2001, p. 33.

<sup>4</sup> MALLET, Estevão. **Antecipação da tutela no processo do trabalho**. São Paulo, LTR, 1999. p. 28.

[...] a antecipação da tutela relaciona-se com os interditos romanos, emitidos em decorrência de juízo sumário e destinados a contornar os inconvenientes da lentidão do rito processual ordinário, tutelando, de modo provisório, certos direitos ou interesses. A cognição 25 superficial presente na tutela antecipada manifestava-se igualmente em tais provimentos.

Observa-se assim, o pretor romano tinha às mãos um importantíssimo instrumento voltado à efetividade do processo, que o tornava mais célere nas situações que assim se faziam necessária.

Como menciona o autor Paulo Afonso Brum Vazem seu livro, ninguém ignora que o grande inimigo da efetividade do processo é o tempo, mas ainda que se revele indispensável para a segurança jurídica das decisões é inimigo da eficácia da prestação jurisdicional<sup>5</sup>.

### 3. DA TUTELA ANTECIPADA

O caput do artigo 273 do CPC autoriza o juiz antecipar “total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”. Pela simples leitura desse dispositivo verifica-se de imediato o objeto e os limites da antecipação. Em outras palavras, relativamente à antecipação da tutela está o juiz adstrito à demanda da parte.

Por meio da antecipação da tutela, busca-se conseguir de maneira antecipada o bem pleiteado, caso o mesmo possa ser irreparável ou de difícil reparação como diz no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

A própria designação do instituto da tutela “já revela, sem margem de erro, a imprescindível congruência do que é antecipado e do objeto

---

<sup>5</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela Antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§ 6º do art. 273 do CPC) IN: **Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região**. Ano 16, n. 55, 2005. p. 49.

da futura sentença”, ou seja, o pedido da tutela esta totalmente vinculada ao pedido e dele é totalmente dependente.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco<sup>6</sup>, condiciona a concessão de tutela ao puro interesse da parte e corresponde à idéia de que o titular da pretensão insatisfeita é o melhor juiz da conveniência e oportunidade de postular meios para a satisfação. Humberto Theodoro Junior. Acredita que<sup>7</sup>:

[...] não se trata de simples faculdade ou mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou

Quanto ao julgamento antecipado, “o juiz julga o próprio mérito da causa, de forma definitiva, proferindo sentença de extinção do processo com apreciação da lide (artigo 269 do CPC)”, ou seja, no julgamento antecipado há uma sentença de mérito a qual pode ser impugnada normalmente por apelação.

### 3.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ANTECIPADA

Para Luiz Guilherme Marinoni, a antecipação de tutela possui ‘executividade intrínseca’, ou seja, sua natureza não é condenatória, não sendo necessária a propositura de ação autônoma de execução. “A fase de atuação do provimento antecipatório sumário não se separa – ou se destaca – do processo de conhecimento; ela se insere no próprio processo de conhecimento”.<sup>8</sup> Conforme Nelson Nery Júnior:<sup>9</sup>

[...] a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução ‘lato sensu’, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcial, a própria pretensão deduzida em juízo e seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.

---

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997. p. 149.

<sup>7</sup>THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 648

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 251

<sup>9</sup>NERY JÚNIOR., Nelson. Op. cit., p. 717, nota 2.

Sérgio Cruz Arenhart também afirma que os provimentos antecipatórios não possuem natureza de títulos executivos, tendo carga preponderantemente mandamental ou executiva *lato sensu*, sendo “atuados por si mesmos, diante da ordem (*imperium*) que contêm.”<sup>10</sup>

#### 4 CONCEITO DA TUTELA ANTECIPADA

Na ótica de Fabio Silva Costa<sup>11</sup>, a tutelação jurisdicional é o encargo que tem o estado de resolver litígios entre indivíduos, sendo tal encargo cumprido por juízes manifestando-se pela jurisdição, isto é, o poder privativo dos juízes de aplicar a lei ao caso concreto.

Nesses termos, o instituto da antecipação da tutela pode ser definido como um forma especial de tutelação de interesses, manifestando-se primordialmente, na arquitetura do processo, entre a fase postulatória e saneatória.

Antecipar a tutela, “significa em termos gerais, fazer ocorrer antes do tempo previsto, oportuno, precipitar. Nestes termos o instituto de antecipação de tutela tem como principal objetivo um meio de resolver a lide, mediante cognição sumaria, atribuindo, ou negando o bem da vida ao autor”<sup>12</sup>, antecipando não apenas os efeitos, mas o próprio conteúdo do juízo de mérito. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira<sup>13</sup>:

[...] Andou bem o legislador, em expressar-se como se expressou. Se por tutela se entende a proteção dispensada ao litigante é intuitivo que ela não pode constituir o sujeito, mas apenas o objeto da antecipação. A tutela não antecipa seja o que for. Pode isso sim, ser antecipada pelo juiz, ou por decisão antecipatória. Com o instituto jurídico apresentado, o que se antecipa não é a eficácia jurídica - formal da sentença, mas sim a eficácia que a futura sentença possa produzir no campo da realidade dos fatos.

#### 5 REQUISITOS PROBATÓRIOS DA TUTELA ANTECIPADA

---

<sup>10</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da Tutela Inibitória Coletiva**. São Paulo: RT, 2003. p. 323.

<sup>11</sup> COSTA, Fábio Silva. **Tutela Antecipada**. Belo Horizonte/MG: Oliveira Mendes, 2000. p.3

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**, RT: São Paulo, 2009, 11ª edição.

<sup>13</sup> Jose Carlos Barbosa Moreira 2001, **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 28º Ed, São Paulo, p. 5

Para a concessão de tutela antecipada, estabelece o legislador, como requisitos probatórios e indispensáveis a qualquer aplicação da mesma os termos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil Brasileiro. Pressupostos esses, denominados de Prova Inequívoca e Verossimilhança da Alegação.

## 5.1 DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por prova inequívoca, prova clara, evidente, que apresenta um alto grau de conhecimento sobre o fato, que não se possa levantar dúvida alguma sobre a mesma.

Desta forma a prova inequívoca deve entender-se apenas como a prova suficiente a formação do juízo de probabilidade, bastando apenas tal prova para a concessão da tutela antecipada.

Cassio Scarpinella Bueno, discorrendo acerca do assunto, escreve que<sup>14</sup>:

[...] O melhor entendimento para "prova inequívoca" é aquele que afirma tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, definem prova inequívoca de forma bastante similar<sup>15</sup>:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real – ideal inatingível tal como já visto no capítulo relativo à Teoria Geral da Prova -, tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) – o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Prova inequívoca, repita-se, é aquela que, prima facie, inclina o magistrado ao convencimento de que os fatos narrados pelo autor ocorreram

---

<sup>14</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Liminar em mandado de segurança**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 37.

<sup>15</sup> DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol 1. São Paulo: JUSPODIVM 2008 p.10

da forma por ele indicada, conduzindo, portanto, a um juízo de que sua pretensão, provavelmente, será acolhida ao final:

## 5.2 DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

Outro requisito necessário para a concessão da Tutela Antecipada é a Verossimilhança das Alegações, requisito esse o qual se dará mediante a apresentação das provas inequívocas. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno<sup>16</sup>:

[...] Esse pressuposto é indicativo de que não basta ao requerente da tutela antecipada formular, retoricamente, seu pedido. A lei é clara quanto à necessidade de serem apresentadas provas, substratos materiais, do quanto alegado. Não basta falar (escrever); tem de demonstrar, mesmo que a prova não seja documental.

O raciocínio por trás da aplicação da verossimilhança deve, necessariamente estar calçado em fatos comprovados inequivocadamente, daí entram as provas inequívocas na aplicação da verossimilhança do fato. Segundo a doutrina<sup>17</sup>:

Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

Sendo assim, a verossimilhança do direito a postulação da tutela antecipada, está calçada a prova inequívoca dos fatos, mas por mais próxima que esteja com as mesmas não pode se confundir.

## 6 REQUISITOS ESPECÍFICOS DA TUTELA ANTECIPADA

Além dos requisitos probatórios da tutela antecipada apresentados acima (prova inequívoca e verossimilhança das alegações), ainda como condição para a apresentação da tutela antecipada, dois outros

---

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Liminar em mandado de segurança**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007. p. 39.

<sup>17</sup> Didier Jr., Braga e Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. vol 2. 2 ed, Salvador: JUSPODIVM, 2008, Salvador, p. 626.



pressupostos devem ser apresentados: fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação e abuso de direito de defesa.

## 6.1 FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Receio Fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros e objetos de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança.

O dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se para que o ato contrário ao direito não seja praticado, confundindo o magistrado. Preleciona Ovídio Baptista que o perigo de dano irreparável, tem dois conceitos, um com natureza cautelar e ou outro com natureza satisfativa, pois em seu entendimento o “receio de dano irreparável” está ligado às cautelares e o de “difícil reparação” às antecipações de tutela.

Nas palavras de José Roberto Bedaque, na antecipação de tutela, o perigo de dano é um requisito imprescindível<sup>18</sup>:

Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível.

Portanto, estando o magistrado perante os requisitos de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e perda ou dano irreparável, estará diante também de uma possível concessão de tutela antecipada.

## 6.2 DO ABUSO DE DEFESA

No inciso II do artigo 273 do Código de Processo Civil, autoriza que a tutela seja aplicada, quando pretendida pelo autor, em caso de “abuso de

---

<sup>18</sup>BEDAQUE, José. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**. São Paulo: Malheiros, 2009, p 47.

defesa” ou “ manifesto propósito protelatório do réu”. Nas palavras de Athos Gusmão Carneiro<sup>19</sup>:

[...] desvinculada dos pressupostos da *urgência* e do *dano*, e ligada tão-somente à idéia central de que a firme aparência do bom direito, exurgente das alegações do autor, aliada à desvalia evidente, à falta de consistência na defesa apresentada pelo demandado, autorizam a satisfação antecipada *a fim de que o (aparente) titular de um direito possa de imediato vê-lo (provisoriamente) incorporado ao seu patrimônio jurídico.*

Enfim, pelo abuso de direito de defesa, entende-se aqueles atos que visa à parte tentar atrasar, deixar para depois, a solução da lide, totalmente o contrario pregado pela tutela antecipada.

## 7 DECISÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A decisão do pedido de antecipação da tutela, ou o seu indeferimento, não põe fim ao processo, como fundamenta o § 5º do artigo 273 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Como conforme contido no dispositivo legal, independente de seu deferimento, o processo segue até o final do seu curso tendo fim apenas com a sentença. Podendo também a antecipação ser deferida na sentença.

### 7.1 DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

O juiz quando decide alguma questão no processo não pode simplesmente decidir neste ou naquele sentido, não pode deferir ou indeferir um pedido sem que haja uma justificativa plausível ou, dir-se-ia ainda, o

---

<sup>19</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 33-34.

magistrado não pode sentenciar pura e simplesmente condenando ou absolvendo alguém, sem expor os motivos que o levaram a formar seu convencimento. Estes motivos devem fazer parte do despacho, da decisão e da sentença, para que as partes possam ler e saber por quais fundamentos foi decidida a questão, até mesmo para fins de recurso.

## 7.2 DA REVERSIBILIDADE DA DECISÃO

O legislador criou um grande problema para o magistrado porque, mesmo presentes todos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, por aqui estudados (como a prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu), não poderá o juiz conceder a antecipação da tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nelson Nery Junior afirma que<sup>20</sup>:

[...]o provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que pode ser irreversível são as conseqüências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução.

Em um caso concreto deve o juiz ter cautela redobrada antes de decidir acerca da antecipação da tutela, usando o princípio da proporcionalidade ao examinar o processo, para que sua decisão seja a mais correta possível, ao menos do ponto de vista de seu convencimento.

## 8 APLICABILIDADE DA TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO

Partindo da premissa, que as regras do processo civil são subsidiárias no processo do trabalho, a antecipação de tutela é totalmente cabível na reclamatória trabalhista. Ademais, a antecipação de tutela reflete na celeridade processual, no direito pleiteado pelo interessado.

---

<sup>20</sup> Nery, Junior , **Princípio do Processo Civil na Constituição Federal**, Revista dos Tribunais, 2002, São Paulo, p. 618

Não é difícil concluir pela aplicabilidade da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil no processo do trabalho. A ausência de norma disciplinando a antecipação da tutela em demandas trabalhistas, bem como a perfeita compatibilidade de semelhante instrumento com as normas pertinentes a tais demandas, compõem, com perfeição, o suporte para a incidência do artigo 769 da CLT<sup>21</sup>.

Para a aplicação do CPC ao processo do trabalho exige-se: a) necessidade de compatibilidade com o processo do trabalho; b) não viole os princípios do processo do trabalho; c) possa se adaptar ao andamento da reclamação trabalhista comum com suas peculiaridades.

## 9 HIPÓTESES ESPECÍFICAS DA APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO

Percorrendo a linha do tempo, a CLT havia mencionado o instituto da antecipação de tutela antes mesmo da sua inserção no Código de Processo Civil em 1994. Na palavras de Sérgio Pinto Martins<sup>22</sup>:

[...] a tutela antecipada genérica prevista no art. 273, do CPC, terá cabimento nos seguintes casos, sem prejuízo de outros verificados na situação concreta: quando o empregado provar que recebe menos do que o salário mínimo, ou menos do que o piso normativo ou profissional; para cobrança de diferenças salariais; no caso de empresa que está para falir ou que está em estado de concordata e não paga salários aos empregados, sendo o fato notório, hipótese em que haveria o perigo de demora da prestação jurisdicional no futuro, pois poderiam não mais ser encontrados bens para a garantia da execução; na hipótese de não pagamento de salários ao empregado por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, importando a mora contumaz salarial de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 368/68, desde que depois da defesa do empregador, pois este poderá provar, neste ato, que o empregado faltou ou ficou afastado por doença ou outro motivo, gestante que trabalha em pé e precisa trabalhar sentada em razão da gravidez; empresa que exige serviços com pesos excessivos além de 20 quilos para o trabalho contínuo ou 25 quilos para o trabalho ocasional para a mulher (art. 390 da CLT) e o menor (§ 5º do art. 405 da CLT); mudar a função do empregado para não trabalhar em local insalubre ou perigoso. A tutela específica seria utilizada para o cumprimento de uma obrigação de não fazer, de não exigir carregamento de pesos superiores aos permitidos pela legislação. Outros exemplos poderiam ser destacados, como de o empregador não estabelecer discriminações; de não rebaixar o trabalhador de função; de promover o obreiro nos casos de quadro organizado em carreira, por merecimento e antiguidade.

<sup>21</sup>MARTINS, **Comentários à CLT**. 11ª ed., São Paulo: Atlas 2007, p. 781.

<sup>22</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Tutela Antecipada e Tutela Específica no Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 61 e 62.

[...] tutela para entrega de sacas de café pelo pagamento de prestação de serviços do empregado, pela qual se comprometeu o empregador, em acordo [...] tutela para entrega de produtos alimentícios ou até parte de uma safra, em acordo realizado em Comissão de Conciliação Prévia.

Ainda sobre o cabimento da antecipação de tutela ao processo trabalhista cita-se uma ementa:

TRT-PR-14-08-2009 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REINTEGRAÇÃO. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 414 DO TST.

Carece de interesse processual o requerente que ajuíza medida cautelar com a finalidade de cassar a antecipação de tutela concedida na sentença, pois a reforma da decisão deve ser obtida mediante a interposição de recurso ordinário, revelando-se manifesta a inadequação da via eleita. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do TST. TRT-PR-00326-2009-909-09-00-5-ACO- 5961-2009 - 5A. TURMA relator: RUBENS EDGARD TIEMANN Publicado no DJPR em 14-08-2009.

Percebe-se então, caso for concedida a tutela antecipada na sentença, o meio próprio é o recurso ordinário, e se deferida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança.

## **10 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO TRABALHISTA E SUAS PECULIARIDADES**

Excetuando os princípios elencados no art. 273 do CPC, em se tratando de processo trabalhista, não se pode aplicar na íntegra todos os fundamentos processualistas civilistas nas ações trabalhistas, eis que estas são eivadas de peculiaridades próprias, como exemplo:

### **Mandado de Segurança - Justiça do Trabalho - Antecipação de Tutela ou Concessão de Liminar Antes ou na Sentença**

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.00)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.00)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.02 e nº 139 - DJ 04.05.04).

Por fim, vale ressaltar, que a verossimilhança é o convencimento do juiz da presença de prova inequívoca. O acórdão referente ao processo nº 0401600-43.2009.5.04.0000 MS, do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, expressou este entendimento no voto da relatora, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, quando afirmou:

A liminar é parcialmente concedida, sendo determinado o pagamento das férias vencidas e da multa do artigo 477 da CLT. Posteriormente, no julgamento do agravo regimental interposto pelo impetrante, é determinada a anotação, pela primeira reclamada, do término do contrato de trabalho na CTPS do autor (fl. 58).

Segundo estabelece o art. 273 do CPC: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

## 11 DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR

Segundo ainda Sérgio Pinto Martins<sup>23</sup>:

A tutela cautelar não tem sentido próprio, realiza-se através de um processo cautelar. É um processo autônomo com características de subsidiariedade, com regras próprias e definidas por lei, manifestando funções procedimentais de conhecimento, sem resolução de mérito.

A cautelar é uma ação, com todas as características desta, é autônoma, pressupõe a existência das condições da ação, possui custas, termina com uma sentença, da qual cabe recurso ordinário; pode ser intentada antes mesmo de existir um processo principal e forma novos autos. Segundo Luis Guilherme Marion<sup>24</sup>:

---

<sup>23</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.40

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

A antecipação da tutela se dá mediante uma simples decisão interlocutória que resolve um incidente processual, não se formando autos apartados e, dessa decisão cabe agravo de instrumento no processo civil e mandato de segurança no processo trabalhista.

A tutela cautelar pode ser concedida de ofício ou a requerimento de qualquer das partes e a antecipatória somente com requerimento do autor.

## 12 DA TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Um dos grandes avanços relativos à celeridade e à efetividade do processo ocorreu em 1994 quando, por força da Lei nº 8.952, o art. 273 do atual Código passou a autorizar a antecipação da tutela no curso da ação principal. Até então, eram propostas ações cautelares para obter provimentos de caráter satisfativo. “Utilizava-se, assim, o único caminho processual existente, ainda que não adequado tecnicamente. O mesmo fenômeno também ocorreu no direito italiano e foi denominado por Federico Carpi de *força expansiva da tutela cautelar*”<sup>25</sup>

Passados vinte anos, o novo CPC adota um sistema muito mais simples. Ele unifica o regime, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais.

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada)<sup>26</sup>. Já o art. 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas.

Além de um regime jurídico único, outra grande vantagem é a dispensa de um processo cautelar autônomo. Com efeito, a Lei nº 13.105 de 2015 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal.

---

<sup>25</sup> Carpi, Federico. La provvisoria esecutorietà della sentenza. Milano: Giuffrè, 1979, p. 47, *apud* Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela*, 9ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 131.

<sup>26</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Sendo assim, após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva. Ainda que os prazos sejam distintos (15 dias na antecipação<sup>27</sup> e 30 dias na cautelar<sup>28</sup>) em ambas as hipóteses o pedido principal será formulado nos mesmos autos, sem necessidade de um novo processo ou do pagamento de novas custas processuais.

Trata-se de medida inspirada no *référé provision* do direito francês, o qual permite que o processo se limite à tutela provisória. Segundo Roger Perrot, muitas vezes a causa se detém nessa fase pois o réu, ciente de que não tem argumentos, nem sequer lhe dá continuidade.

De acordo com o CPC de 2015, o réu só poderá rever reformar ou invalidar a decisão estabilizada por meio de um novo processo, mediante a propositura de ação autônoma e desde que isso ocorra dentro do prazo de dois anos<sup>29</sup>.

Tal decisão, como é natural, não faz coisa julgada<sup>30</sup> diante da inexistência de cognição exauriente. Quanto à estabilidade, dois pontos merecem destaque: a nova ação deverá ter o ônus probatório invertido (o ônus da prova deve permanecer com o autor originário, o qual agora será réu) e a estabilização poderá ser objeto de negociação entre as partes, conforme Enunciado nº 32 da Carta de Belo Horizonte (Forum Permanente de Processualistas Civis): "Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência satisfativa antecedente"<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> Art. 303, § 1º. Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar

<sup>28</sup> art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais

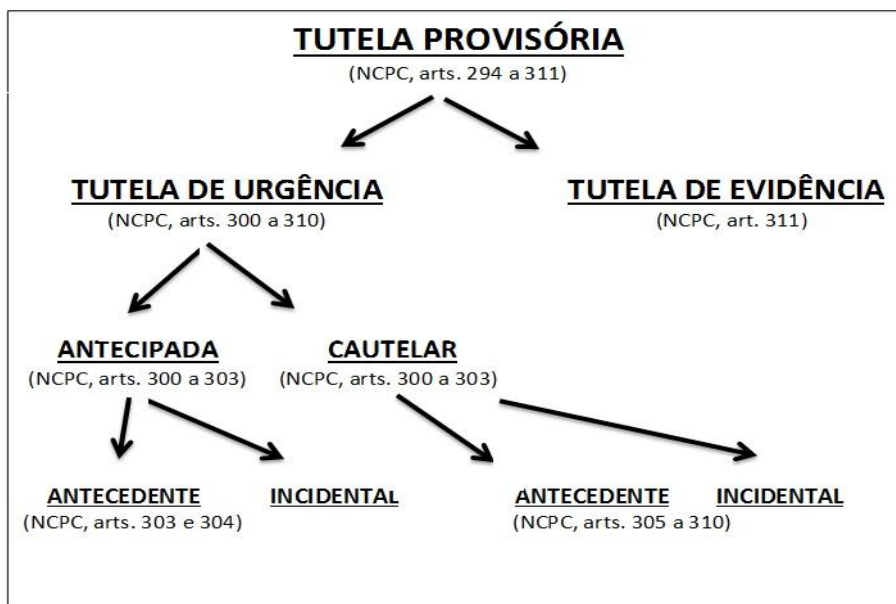
<sup>29</sup> Art. 304, § 5º. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

<sup>30</sup> Art. 304, § 6º. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

<sup>31</sup> IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, realizado em Belo Horizonte, nos dias 5, 6 e 7 de dezembro de 2014.



Segue o esquema o qual mostra de forma simplificada e clara as principais mudanças da tutela no Novo Código de Processo Civil,<sup>32</sup>



FONTE: Instituto de Direito Contemporâneo

### 13 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a edição do novo Código de Processo Civil ocorre uma unificação das tutelas provisórias, antes divididas em antecipada e cautelar ambas com rito próprio. De acordo com os artigos 294 a 311 do novo Código, são criadas disposições gerais para as tutelas provisórias que agora são de urgência, cautelar e antecipada, e de evidência.

As inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, no que diz respeito à tutela provisória, atendem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade.

### CONCLUSÃO

<sup>32</sup> INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Tutela Provisória – imagem**. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/wp-content/uploads/2015/06/idc-tutela-provisoria-imagem.jpg>. Acesso em: 26.11.15.

Com a elaboração do presente trabalho de Conclusão de Curso, pode-se afirmar com clareza que a celeridade processual, tanto na esfera cível quanto na trabalhista, tem evoluído muito desde seu surgimento.

Visto a constante evolução cabe-se dizer que as “novas” aplicações da Tutela Antecipada no Novo Código de Processo Civil, tal celeridade se concretizará com mais celeridade.

Vale ressaltar que, a tutela provisória no processo do trabalho é igualmente aplicada, caso os requisitos de tal processo sejam cabíveis para a aplicação de tal medida.

Por fim, a Tutela Antecipada ficou mais simples e unificada no NCPC, tendo em vista que da tutela provisória parte-se para a de urgência, evidência, antecipada, cautelar e assim por diante como no quadro supracitado.

Sendo assim conclui-se que, independente da esfera do direito, a tutela antecipada é de suma importância, visto que o direito processual no Brasil é muito lento e, como a principal função da tutela antecipada é a celeridade de tal processo, cabe dizer que os efeitos gerados pela tutela antecipada são muitas vezes indispensáveis para que o processo corra sem prejuízos ou danos de difícil reparação para a parte que requer tal direito.

## **REFERÊNCIAS**

ARMELIN, Donaldo. **Tutelas de Urgência e Cautelares**, São Paulo, Saraiva, 2014

ASSIS, Araken de. Antecipação de Tutela. IN: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela**. São Paulo: RT, 1997.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da Tutela Inibitória Coletiva**. São Paulo: RT, 2003, p.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Liminar em mandado de segurança**. 2ª ed. São Paulo, 2007.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **Origem Romana da Tutela Antecipada**. São Paulo: LTR, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999

DELGADO, José Augusto. **Tutela antecipada**. Disponível em <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m12-014.htm>. Acesso em: 04.12.2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. v. 1 e 2. Salvador: Juspodivum, 2007.

DIDIER, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. São Paulo, 2008..

DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA E OLIVEIRA. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2. 2ª ed. Salvador: Juspodivum, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

DOTTI, Rogéria. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada no CPC de 2015: Unificação dos Requisitos e Simplificação do Processo**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218846,101048-Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>. Acesso em: 26.11.15.

DOTTI, Rogéria. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada no CPC de 2015: Unificação dos Requisitos e Simplificação do Processo**. Artigo de 14/04/2015. Disponível em: <http://www.gtadvocacia.com.br/tutela-cautelar-e-tutela-antecipada-no-cpc-de-2015-unificacao-dos-requisitos-e-simplificacao-do-processo>. Acesso em: 26.11.15.

GIGLIO, Wagner D., CORRÊA, Claudia Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2009.

MALLET, Estevão. **Antecipação da tutela no processo do trabalho**. São Paulo, LTR, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Antecipação da tutela**. 11 ed. São Paulo: RT, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Tutela Antecipada e Tutela Específica no Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Comentários à CLT**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2009

Marioni, Luis Guilherme, **Antecipação de Tutela**, Revista dos Tribunais, Livro Digital.

NERY, Junior , **Princípio do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardinho. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo, Saraiva, 2012.

REDUA, Ashbell. **A Antecipação de Tutela no Direito Processo do Trabalho**. Disponível em: <http://reduaadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/111850034/a-antecipacao-de-tutela-no-direito-processo-do-trabalho>. Acesso em: 26.11.15.

SILVESTRE, Almir Carlos. **Particularidades da antecipação de tutela no processo do trabalho**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4658/particularidades-da-antecipacao-de-tutela-no-processo-do-trabalho/2#ixzz3scMnSIXF>. Acesso em: 26.11.15.

SANTOS, Marília Lourido dos. Tutela cautelar e tutela antecipatória. (âmbito e diferenças dos institutos). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/871>. Acesso em 11 dez. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. Tutela Antecipada. IN: **Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela**. São Paulo: RT, 1997

VAZ, Paulo Afonso Brum Tutela Antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§ 6º do art. 273 do CPC) IN: **Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região**. Ano 16, n. 55, 2005. P. 1 à 17

ZAGURSKI, Adriana Limonteo dos Santos; LACERDA, Giulliano Tramontin. **Aplicabilidade da antecipação de tutela no processo do trabalho**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10765](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10765). Acesso em: 26.11.15.